

Processo Seletivo de Monitoria 2025

Disciplinas: DIREITO ADMINISTRATIVO I E II

PARÂMETRO DE CORREÇÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO I:

QUESTÃO ÚNICA) Trata-se de uma das principais modalidades de extinção dos atos administrativos, hipótese de desfazimento por vício de legalidade (o ato administrativo é contrário ao Direito).

As súmulas 346 e 473 do STF tratam especificamente da anulação dos atos administrativos (autotutela administrativa), sendo que o referido ato contrário ao Direito pode ser invalidado pela própria Administração, de ofício ou por provocação, bem como pelo Poder Judiciário quando suscitado.

Como regra geral, a invalidade do ato tem efeitos *ex tunc* (efeitos retroativos), ficando desfeitas todas as relações jurídicas que se originaram do ato inválido, resguardados os direitos de terceiros que não contribuíram para a invalidação do ato e agiram de boa-fé.

Regra geral, o prazo para a invalidação é de 5 anos, de acordo com o art. 54 da Lei n. 9.784/99, operando-se a decadência administrativa (perda do direito potestativo da Administração de anular o ato viciado), caso não seja observado o referido prazo estipulado em lei.

Contudo, vale destacar as hipóteses de relativização dos efeitos retroativos da invalidação, a exemplo da anulação com efeitos *ex nunc* (admitida quando a boa-fé do destinatário do ato ilegal encontra-se aliada à impossibilidade de desconstituição dos seus efeitos pretéritos, a exemplo da aplicação da súmula 249 do TCU) ou da modulação temporal dos efeitos da invalidação (quando se flexibilizam os efeitos da declaração que invalida o ato, restringindo a eficácia temporal da decisão, conforme admitido pelo art. 53 da Lei n. 5.427/09).

DIREITO ADMINISTRATIVO II:

QUESTÃO ÚNICA) São três as posições acerca da viabilidade de tombamento acontecer por previsão legal: a) a posição que não admite; b) a posição que admite; c) a posição que admite desde que o tombamento previsto pela lei seja considerado provisório. O Decreto-Lei nº 25/37 configura o tombamento definitivo como ato administrativo, a inscrição no livro do tomo, enquanto resultado

de um procedimento administrativo. O tombamento encontra espaço próprio no âmbito da Administração Pública, é sua função. Esta compreensão vem em guarda da *expertise*, da especialização, do *know-how*, da memória, do corpo técnico da pessoa (IPHAN) ou órgão do Executivo. A *capacidade institucional*. Na mesma linha, o processo administrativo, conforme traçado pelo Decreto-Lei nº 25/37, favorece a tomada de uma decisão serena, dialogicamente construída, fundamentada, com a possibilidade de contradita. O processo administrativo é, *a priori*, menos suscetível de ser abalado por influências externas não comprometidas com o dever de preservação do patrimônio histórico-cultural, busca uma blindagem contra *fatores de poder, políticos*, de modo a não incorrer em desvio de finalidade. O Legislativo (e seu processo) não é habilitado a fazer juízo sobre os atributos de um bem a fim de estabelecer, por decisão própria, o seu tombamento, ainda que provisório. Um dos entraves aqui é o tempo que pode transcorrer entre o tombamento provisório pelo Legislativo e a oferta ao contraditório e a decisão administrativa que afasta o *tombamento legal*, em detrimento do direito individual. Conquanto a lei seja hierarquicamente superior ao ato administrativo, ela não pode tratar de qualquer assunto afeito a ele. A própria legislação atribui matérias ao administrador por um conjunto de razões. Em nome da agilidade, em nome da eficiência, em nome de facultar o contraditório e a conversação, em nome do dever de dar satisfação da sua conduta (motivação, publicidade), em nome da maior proximidade com as especificidades concretas da relação fato-

norma; enfim, em nome da capacidade institucional de tomar decisões qualificadas. Imaginar que a lei pode decidir sobre tudo que está na alçada do ato administrativo é subverter a lógica do sistema e com efeitos deletérios. É não reconhecer a *reserva administrativa* (ou *da Administração*).